



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105597 - SP (2025/0447840-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO
ADVOGADA	: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO- SP156544
AGRAVADO	: BENEDITA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS- SP396358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 282/STF e da impossibilidade de exame de ofensa a dispositivo constitucional.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105597 - SP(2025/0447840-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANDRE MENESCAL GUEDES - MA19212
AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO
ADVOGADA : ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO - SP156544
AGRAVADO : BENEDITA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS - SP396358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 282/STF e da impossibilidade de exame de ofensa a dispositivo constitucional.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: cumprimento de sentença iniciado por BENEDITA DE SOUZA SILVA em Ação: face de SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO, onde o ora agravante requereu o reconhecimento da impenhorabilidade de valores destinados ao custeio de planos odontológicos e a reversão da penhora.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados via BacenJud, convertendo-os em penhora.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados via BacenJud, convertendo-os em penhora, alegando que os valores têm natureza vinculada à prestação de serviços essenciais.

II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados, vinculados a planos odontológicos, são impenhoráveis por possuírem natureza de prestação de serviços essenciais.

III. Razões de Decidir O Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Lins e Região é uma entidade de direito privado, e os valores recebidos não possuem natureza de verba pública, não estando sujeitos às restrições próprias das verbas de caráter estritamente público. A proteção conferida a recursos vinculados à Administração Pública não se estende automaticamente a entidades privadas, salvo demonstração inequívoca de destinação específica e restrita, o que não foi evidenciado.

IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. Entidades de direito privado não possuem proteção automática de impenhorabilidade de valores, salvo demonstração de destinação específica. 2. A penhora de valores vinculados a entidades privadas é permitida, cabendo ao credor avaliar os riscos. Recurso improvido. (e-STJ fl. 178)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 833, IV, do CPC, 1º, III, 6º, 196, e 199, § 1º, da CF, e 3º da Lei 8.080/1990. Afirma que valores com destinação específica à assistência odontológica possuem natureza alimentar e devem ser protegidos pela impenhorabilidade em respeito à dignidade da pessoa humana. Aduz que a constrição de recursos voltados à saúde dos trabalhadores ofende o direito social à saúde e a dignidade. Argumenta que o direito à saúde e a Lei Orgânica da Saúde impõem proteção a valores destinados à saúde bucal como componente essencial da saúde. Assevera que a participação privada complementar ao SUS reforça a necessidade de resguardar tais recursos contra penhora.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a impossibilidade de exame de violação de norma constitucional, bem como ante a incidência da Súmula 282/STF.

Agravo interno: o agravante aduz que estão presentes as condições de probabilidade do recurso e o perigo de demora de modo a afastar a constrição determinada. Defende, ademais, que o acórdão recorrido fere o princípio da menor onerosidade.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada

1. conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a impossibilidade de exame de violação de norma constitucional, bem como ante a incidência da Súmula 282/STF, nos seguintes termos (e-STJ fls. 641):

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no III, "a" da art. 105, CF/88.

Nesse sentido: Terceira Turma, DJEN de R Esp n. 2.150.045/SP, 4/4/2025; AgInt nos E Dcl no Primeira Turma, D Je de AgInt no AR Esp n. 2.547.577/RJ, 22/11/2024; Segunda Turma, D Je deAR Esp n. 2.377.757/TO, 29/11/2023.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 833, IV, o CPC e 3º da indicados como violados, não tendo a parte agravante oposto embargos de Lei 8080/90, declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

2. Contudo, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a parte agravante deixou de afirmar o necessário prequestionamento da matéria recursal e a impugnar o fundamento da impossibilidade de exame de violação constitucional em sede de recurso especial. Isso porque limitou-se a reiterar a ocorrência de *fumus boni iuris* e perigo de dano, afirmando a necessidade de afastamento da constrição determinada.

3. Saliente-se que cabia à parte, na hipótese, demonstrar a inaplicabilidade dos óbices da decisão agravada, aduzindo não só o prequestionamento da matéria recursal, mas que para se acolher as teses defendidas, todas as premissas fáticas estavam delineadas no acórdão de modo a dispensar o exame de provas e fatos.

4. Não o fazendo, ou seja, não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.105.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447840-3

Número de Origem:

00039569120248260322 10012346720248260322 21432542620258260000 39569120248260322
3956912024826032210012346720248260322

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO

ADVOGADA : ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO - SP156544

AGRAVADO : BENEDITA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS - SP396358

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE LINS E REGIÃO

ADVOGADA : ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO - SP156544

AGRAVADO : BENEDITA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS - SP396358

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026